



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.311 - PA (2010/0224016-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 8A CIRCUNSCRIÇÃO
DA JUSTIÇA MILITAR DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE
ABAETETUBA - PA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR FEDERAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. FURTO PRATICADO POR CIVIL. LOCAL SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR (DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR). BEM. OBJETO MATERIAL DO DELITO. PROPRIEDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Furto praticado por civil, com subtração de bem de propriedade privada, um aparelho de som de um capitão do Exército Brasileiro, ainda que em local sob administração militar, não determina a competência da Justiça Militar Federal, pois não se subsume às hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar, notadamente o inciso III.

2. O que está em apuração é o furto de um bem privado e não a invasão à unidade militar, não importando, pois, a ação delituosa em ataque às instituições militares.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Abaetetuba/PA, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Abaetetuba - PA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.311 - PA (2010/0224016-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DE BELÉM - PA**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - PA**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DE BELÉM/PA, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA, suscitado, em autos de inquérito, onde consta como indiciado Luis Lima Góes que teria praticado furto na 3ª Delegacia de Serviço Militar de Abaetetuba/PA.

A investigação, inicialmente deflagrada em Abaetetuba/PA, foi remetida pelo juízo, ora suscitado, à Justiça Militar Federal de Belém/PA, entendendo o magistrado estadual ser incompetente, pois os fatos se deram em local sob a administração militar (fl. 63).

Naquela Justiça especializada, o Ministério Público Militar emitiu parecer (fls. 82/85) no sentido de ser suscitado conflito de competência, pois o bem furtado (um aparelho de som) é de propriedade (privada) de um capitão do Exército Brasileiro.

Eis a decisão do Juízo suscitante:

"Tem razão o MPM, pois o aparelho de som pertencente ao CAP FERNANDES não se encontrava sob administração militar, consoante informa o Chefe do Estado-Maior da 8ª RM/DE, fl. 69, e assim, não há incidência do art. 9º, item III, letra "a" ou "b" do CPM, tratando-se o fato de crime comum

Assim, declaro este Juízo Militar INCOMPETENTE para apreciar o feito e sobre ele aplicar o direito.

Por questão de economia processual, neste ato, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Superior Tribunal de Justiça, em face do que prevê o art. 112, letra "b" e art. 113, letra "c", estes do CPPM, e com fundamento no art. 105, inciso I, letra "d" da Constituição Federal." (fl. 86)

O Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça Comum Estadual, em parecer que guarda a seguinte ementa (fl. 106):

"PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME DE FURTO PRATICADO POR CIVIL EM DELEGACIA DE SERVIÇO MILITAR. BEM PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na hipótese, o bem subtraído não estava sob a Administração Militar, sendo de propriedade do Capitão da Reserva Remunerada João do Carmo Fernandes da Silva, que na época era Delegado da 3ª Delegacia do Serviço Militar. A conduta do indiciado não atingiu bem jurídico tipicamente associado à função de natureza militar, desse modo, não afetou a instituição militar Exército Brasileiro, mas sim patrimônio particular. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o feito.

- Parecer pela competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Abaetetuba (PA)."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.311 - PA (2010/0224016-0)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR FEDERAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. FURTO PRATICADO POR CIVIL. LOCAL SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR (DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR). BEM. OBJETO MATERIAL DO DELITO. PROPRIEDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Furto praticado por civil, com subtração de bem de propriedade privada, um aparelho de som de um capitão do Exército Brasileiro, ainda que em local sob administração militar, não determina a competência da Justiça Militar Federal, pois não se subsume às hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar, notadamente o inciso III.
2. O que está em apuração é o furto de um bem privado e não a invasão à unidade militar, não importando, pois, a ação delituosa em ataque às instituições militares.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Abaetetuba/PA, o suscitado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Eis a descrição realizada no relatório da polícia, ao concluir o inquérito:

"Em seu depoimento, o indiciado LUIS LIMA GÓES, vulgo "LUIZINHO", confessou a prática do delito a si imputado, com as seguintes declarações:

"...Que na da do dia 09.05.09, por volta das 03:00 horas foi até a 3ª DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR e lá chegando entrou por um buraco do ar condicionado e de lá furtou UM MICOSYSTEM, DA MARCA LENOX, DE COR AZUL E PRATA, e após sair do recinto foi vender para o nacional EVANDRO FERREIRA LIMA, pelo valor de R\$ 40,00 (QUARENTA REAIS); Que na data de hoje, foi preso e trazido para esta delegacia confessou o crime e anda informou para quem havia vendido." (fl. 29)

Quando os autos já estavam na Justiça Militar Federal de Belém/PA, o Ministério Público Militar requereu uma diligência, para esclarecer de quem era o bem furtado, obtendo resposta, por ofício, do Chefe do Estado-Maior da 8ª Região Militar e 8ª Divisão de Exército, no seguinte sentido:

"Em resposta ao Ofício nº 269/2010-Ativ.-Fim/PJM/Belém-PA, de 28 de setembro de 2010, dessa Procuradoria, incumbiu-me o Sr. Comandante da 8ª Região Militar e 8ª Divisão de Exército de informar a Vossa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelência, o que se segue:

a. a 3ª Delegacia de Serviço Militar, localizada em Abaetetuba-PA, é subordinada à 28ª Circunscrição de Serviço Militar (Belém-PA), sendo integrante do Exército Brasileiro; e

b. o aparelho de som objeto do furto não é bem pertencente ao patrimônio da Administração Militar, mas sim, particular do Capitão da Reserva Remunerada JOÃO DO CARMO FERNANDES DA SILVA, na época, Delegado da 3ª Delegacia de Serviço Militar." (fl. 77)

Como se vê, a ação delituosa é de furto de um bem móvel de propriedade (privada) de um capitão do Exército Brasileiro. Embora o crime tenha sido cometido nas dependências de um local sob a administração Militar, o que se apura não é a invasão àquela Delegacia, mas tão-somente o furto de aparelho de som que não é bem público, mas particular.

Dúvida não há, portanto, que não se trata de crime militar, mas de crime comum, pois a ação delituosa não atingiu, nem de longe, bens ou interesses da União, aqui corporificada pela Administração Militar.

Veja-se que a espécie, portanto, é de um crime cometido por civil contra o patrimônio privado de uma outra pessoa que, na qualidade de vítima, embora seja militar, não atrai a incidência de nenhuma hipótese do art. 9º do Código Penal Militar:

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, **ou por civil, contra as instituições militares**, considerando-se como tais não só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

A hipótese, portanto, é de crime comum, pois o delito foi praticado por um civil, mas não atingiu as instituições militares, única hipótese apta a caracterizar crime militar, no caso concreto.

Confira-se, a propósito, o que diz Denilson Feitoza Pacheco:

"Por outro lado, deve-se verificar, do pondo de vista abstrato (a norma penal incriminadora) e concreto (o fato físico-social), se a conduta atinge, direta ou indiretamente, a instituição militar no que tange à sua destinação constitucional, pois, do contrário, não será crime militar." (Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis, 3ª edição, 2005, Niterói/RJ, Editora Impetus, pág. 485)

O parecer do Ministério Público Federal, secundado, inclusive, por julgado do Supremo Tribunal Federal, é nesse sentido:

"No caso, o indiciado é civil. O inciso III do art. 9º do Código Penal Militar assinala que a conduta somente será considerada crime militar quando for dirigida contra as instituições militares.

(...)

Nesse contexto, não é suficiente apenas que o crime tenha acontecido em local sujeito à Administração Militar. É necessário que tenha atingido patrimônio sob administração militar.

Assevera, acertadamente, o Ministério Público Militar *"como se trata de crime contra o patrimônio (furto), o bem protegido penalmente, para fins de competência da Justiça Militar, é o patrimônio sob administração militar. em sendo patrimônio que não se encontra nesse situação, a competência será da Justiça Comu."* (fl. 84)

Na hipótese, o bem subtraído não estava sob a Administração Militar, sendo de propriedade do Capitão da Reserva Remunerada João do Carmo Fernandes da Silva, que na época era Delegado da 3ª Delegacia do Serviço Militar. A conduta do indiciado não atingiu bem jurídico tipicamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associado à função de natureza militar, desse modo, não afetou a instituição militar Exército Brasileiro, mas patrimônio particular. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o feito. É neste sentido que vem decidindo o STF:

"COMPETÊNCIA. CRIME DE FURTO PRATICADO POR CIVIS EM RESIDÊNCIA DE MILITAR, LOCALIZADA EM VILA MILITAR. CONSTITUIÇÃO, ART. 129, PARÁGRAFO 1º. CÓDIGO PENAL MILITAR, ART. 9º, III, LETRA "B". NÃO SE ENQUADRA NA COMPREENSÃO DA CLÁUSULA - "LUGAR SUJEITO A ADMINISTRAÇÃO MILITAR" - ACASA OCUPADA POR MILITAR, DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, TÃO SÓ, PORQUE SITUADA EM VILA MILITAR, NA HIPÓTESE DE FURTO DE BENS PRIVADOS, PERTENCENTES A MILITAR, QUE NELA RESIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE JURISDIÇÃO DE QUE SE CONHECE, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL, SUSCITADO, PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA." (CJ 6718, Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 01/06/1988, DJ 01-07-1981 PP-16898 EMENT VOL-01508-09 PP-01839)." (fls. 108/109)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0224016-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 115.311 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10515120098140070 223198220104013900

EM MESA

JULGADO: 14/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 8A CIRCUNSCRIÇÃO DA JUSTIÇA
MILITAR DE BELÉM - PA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - PA

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Abaetetuba - PA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de março de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária